



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016008/96-29
Recurso nº : 120.099
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARIA CAROLINA VASCONCELOS FREIRE
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-44.028

IRPF – INTENPESTIVIDADE – Petição apresentada fora de prazo, não caracteriza impugnação e, portanto, não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CAROLINA VASCONCELOS FREIRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 61/62 por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016008/96-29
Acórdão nº : 102-44.028
Recurso nº : 120.099
Recorrente : MARIA CAROLINA VASCONCELOS FREIRE

RELATÓRIO

MARIA CAROLINA VASCONCELOS FREIRE, inscrita no CPF sob o n. 488.433.851-00, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1992.

Intimado do Auto de Infração, foi anexado ao processo cópia da impugnação oferecida em nome da empresa CPA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., representado por advogados, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, posto que os dispositivos legais extraídos da lei, invocada pela Auditora Fiscal, não juridicizam o suporte fático "in concreto", ora defendido, não ocorrendo, assim, o fato oponível pretendido. Por ser o Auto de Infração um ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, conclui-se que a imprecisão e a falta de clareza, quanto aos dispositivos legais que o autorizam e o embasam, nulifica todo o procedimento, não podendo tal equívoco ser posteriormente suprido por qualquer outra autoridade, porque fora de sua competência legal.

b) que a Auditora fiscal, ao lavrar o Auto de Infração, o fez, discorda da Auditora Fiscal, no que diz respeito à discriminação dos rendimentos atribuídos a dirigentes, sócios e titular da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10166.016008/96-29

Acórdão nº. : 102-44.028

c) que o Adicional não é devido, e que, inexplicavelmente, o profissional que procedeu à apuração fiscal, transferiu 8.986,66 UFIR.

d) invoca os preceitos dos artigos 389 e 392 do RIR.

e) que o fato de a auditora fiscal aplicar na constituição do crédito taxa de multa, com alíquota de 100%, mais tabela Selic, considerando que a Impugnante não sofrera fiscalização de ofício, quando na verdade deva ser considerada denúncia espontânea.

À vista da cópia da impugnação apresentada, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente, em parte, o lançamento, em decisão de fls. 052 a 054, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que contra a epígrafa foi formalizado Auto de Infração, de fls.01, no valor correspondente a 5.606,87 Ufir's, em decorrência do auto de infração matriz que originou o processo nº 10166-016010/96-71. A irregularidade fiscal consignada foi em decorrência do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, CPA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, da qual, a interessada é sócia com a participação no capital em 18%(dezoito por cento).

b) na impugnação, apesar dos documentos as fls. 31 a 34, a interessada não faz qualquer manifestação concreta quanto aos valores tributados, pois, simplesmente, anexou cópia da impugnação do auto de infração matriz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016008/96-29

Acórdão nº : 102-44.028

c) que na decisão do processo matriz, a infração que originou este foi mantida na sua íntegra e que o processo decorrente por tributação reflexa deve seguir o mesmo destino do principal. Entretanto, a multa consignada no percentual de 100% deve ser reduzida para 75%, conforme o art. 44 da Lei 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97. Sendo assim, ficando a Contribuinte compelida a pagar o equivalente a 1.546,14 Ufir's mais acréscimos pertinentes.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 061 a 062, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que os artigos citados no Auto de Infração tipificam o caso de multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física. Entretanto, a Contribuinte alega que a citada Declaração de Imposto de Renda foi entregue em 14.05.92, ou seja, dentro do prazo legal para sua apresentação. Portanto, requer que se desconstitua o Auto de Infração objeto da presente impugnação quanto à multa lançada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.016008/96-29
Acórdão nº. : 102-44.028

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de lançamento decorrente, no qual exige-se da contribuinte Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre distribuição de lucro e/ou retiradas pró-labore, em virtude de lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa CPA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

À fl. 31 foi decretado o termo de revelia, tendo em vista que a contribuinte não havia impugnado o lançamento.

Posteriormente, a fl. 41, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, propôs o encaminhamento do processo a DRJ/DF, por entender ter havido impugnação ao feito, em razão das cópias de documentos anexados ao processo de fls. 35/40.

Ocorre que os documentos ali anexados referem-se a impugnação do auto de infração matriz, emitido em nome da empresa CPA Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Dessa forma, as cópias dos documentos carregados para os autos não se prestam para impugnar o Auto de Infração decorrente do Imposto de Renda Pessoa Física, por tratar-se de pessoa estranha de quem está sendo exigido o tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.016008/96-29

Acórdão nº : 102-44.028

Logo, expirado o prazo para a impugnação da exigência, conforme definido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, sem que tenha havido a formalização do inconformismo do contribuinte de forma escrita e instruída com os documentos em que se fundamentou, deve ser declarada a revelia, não instaurando, portanto, a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade.

Portanto, à vista do exposto voto no sentido de não conhecer da petição de fls. 61/62, por não ter ocorrido o litigo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

VALMIR SANDRI